

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Uldurico Pinto)

Altera o art. nº 20 da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1.993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 9º A pessoa portadora de deficiência que necessitar de assistência permanente de profissional de saúde, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família e fizer jus ao benefício assistencial previsto no caput deste artigo terá o valor de seu benefício acrescido em cinquenta por cento .”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam garantir-lhe o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O presente Projeto de Lei propõe a concessão de um adicional de cinquenta por cento à pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício assistencial e necessita de assistência permanente de profissional de saúde, por exemplo, enfermeiro e auxiliar de enfermagem na função de acompanhante.

A iniciativa visa a beneficiar a pessoa portadora de deficiência, de forma que ela possa contar com cuidados domiciliares de estimulação contínua, mesmo sem condições financeiras para tal.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoa portadora de deficiência, ao permitir-lhe atendimento, em tempo integral, às suas necessidades.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO